

3.2.3 Coisa julgada na tutela coletiva

André Luiz dos Santos

Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Professor da Faculdade de Direito de Jaú, Mestrando em Direito Constitucional I.T.E./Baurur

Coletivo

A coisa julgada na tutela coletiva é tema em debate no Congresso Nacional. Há Proposta de Emenda à Constituição (P.E.C. nº 358/05 – remanescente da reforma do Judiciário) que pretende fixar, no artigo 105, § 2º, da Constituição Federal¹, restrição territorial ao regime da coisa julgada nas ações coletivas. No entanto, dentro do sistema da tutela coletiva, a pretensão alteração não comporta aplicação. É isso o que se pretenderá desenvolver no presente estudo, que buscará, ainda, demonstrar a impertinência da P.E.C. nº 358/05.

Segundo a definição legal, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso (art. 467 do Código de Processo Civil). Pode-se afirmar, então, que coisa julgada é o resultado prático e efetivo do processo. Como norma individual, ela produz efeitos com relação às partes da relação jurídica processual. Como norma coletiva, impõe revisão dos conceitos processuais, para adequação às modernas demandas sociais, exercício que implicará o alcance da coisa julgada extensivo a pessoas não integrantes da relação jurídica processual.

No Brasil, no sistema da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), a decisão é oponível 'erga omnes', exceto no caso de improcedência por insuficiência de provas. Portanto, a regra é da coisa julgada 'secundum eventum litis', com exceção da demanda improcedente por ausência de provas. Na disciplina da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.437/85) adotou-se o mesmo regramento, o que restou reforçado pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, arts. 103 e 104). Isso porque correta a interpretação no sentido de que há reciprocidade entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, que se complementam no que concerne à tutela coletiva de direitos.

Tal sistema, viável juridicamente e adequado à evolução

do processo para servir à solução de questões sociais, sofreu um revés com a promulgação da Lei nº 9.494/97. O Diploma alterou o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública para limitar a eficácia externa da coisa julgada ao território jurisdicional do prolator da sentença. No entanto, a tentativa de alteração das regras em comento não se sustentou no plano jurídico. Agora, pela Proposta de Emenda Constitucional em comento, há a tentativa de inserção da regra no Texto Maior, mas cuida-se de um erro.

Afirma-se que o dispositivo proposto viola claramente o princípio do juiz natural, que preconiza a escolha do juízo por critérios aleatórios e não pela definição de um órgão superior, por mais isento que seja (o preceito em comento conferirá ao Superior Tribunal de Justiça, depois da demanda proposta, o poder de fixar a competência de ação coletiva).

Verifica-se, de outra banda, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, uma vez que o texto em comento inviabiliza o controle de danos regionais, porquanto a extensão territorial da decisão deve sempre depender da natureza do direito defendido e não de uma decisão ulterior, que venha a retirar parcela da eficácia de um provimento judicial.

Se não bastasse, a limitação ao território do julgador não condiz com a natureza dos interesses tutelados (indivisíveis), pois, estranhamente, a decisão somente beneficiaria terceiros sob jurisdição territorial do magistrado sentenciante. Há, com isso, afronta clara ao princípio da isonomia, já que criaria classes diferenciadas de lesados que, na verdade, encontram-se na mesma situação jurídica.

Necessária, então, a conscientização da nocividade do que está por vir, ficando a expectativa de que uma reflexão do Parlamento possa evitar tal erro.

Nota:

¹ Art. 105, § 2º. Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal ou Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro a extensão territorial da decisão.

Referências bibliográficas:

GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. *Coisa julgada nas ações coletivas*. São Paulo: Editora LTR, 1999.

SOUZA, Motaui Ciochetti de. *Ação civil pública e inquérito civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.